

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC-03747/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Tavares. Inspeção de obras, exercício 2007. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1771/2010 — Conhecimento. **Provimento parcial**. Desconstituição da imputação. Considerar regulares com ressalvas as e obras e serviços relacionados aos Convites 24/2006, 01/2007, 06/2007 e 15/2007.

# ACÓRDÃO AC1-TC - 3006 /2011

## **RELATÓRIO**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão do dia 25/11/2010, julgou a Inspeção Especial de Obras, exercício 2007, sob a responsabilidade do atual Prefeito José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, emitindo o Acórdão AC1 TC nº 1771/2010, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 03/12/2010, com a seguinte deliberação, in verbis:

- I) Julgar Regulares as despesas com as seguintes obras:
  - a) Esgotamento sanitário do município (item 1);
  - b) Área de lazer do Povoado Silvestre (item 2);
- II) Julgar Regulares com Ressalvas as despesas com obras de pavimentação em paralelepípedos de ruas da Zona Urbana Convite 15/2006, Convite 16/2006 e Convite 19/2006 (itens 3, 4 e 5) e execução de obras e serviços de engenharia Convite 05/2007 (item 8);
- III) Julgar Irregulares as despesas com as obras de execução de obras e serviços de engenharia Convite 24/2006, Convite 01/2007, Convite 06/2007 e Convite 15/2007 (itens de 6, 7, 9 e 10);
- IV) Imputar o débito de R\$ 7.509,20 ao Sr° José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Tavares, referente a pagamentos em excesso na execução das seguintes obras: reposição de calçamento das ruas Tenente Silvino e Mocinha Marques (R\$ 578,70); reforma do grupo escolar no Sítio Laje Grande; rede coletora de esgoto da rua Maria Paulino (R\$ 1.455,53); reforma das escolas Benedito Pinto da Silva, Maria Estela Rodrigues, São Francisco, Isabel Maria de Freitas, Sebastião Barros, Padre Tavares (R\$ 4.026,99) e reforma do PSF (R\$ 1.447,98) itens 6, 7, 9 e 10;
- V) Aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Tavares, com base no art. 56, II, por infração grave à norma legal, da Lei 8666/93;
- VI) Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao supracitado prefeito para os devidos recolhimentos voluntários dos valores imputados nos itens IV e V supra, sob pena de cobrança executiva;
- VII) Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor para o envio a este egrégio Tribunal das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) vindicadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII artigo 56 da LOTCE/PB;
- **VIII)** Recomendar ao atual Alcaide no sentido de envidar esforços para evitar a reincidências das falhas verificadas na presente inspeção de obras;
- **IX**) Determinar a formalização de processo específico com o fito de proceder ao exame pormenorizado das licitações, modalidade Convite, nos 15, 16 e 19/2006, tendo em vista a possibilidade de existência de fracionamento de objeto.

J.60.2

Inconformado com a decisão, em 05/01/2011, o Senhor José Severiano Paulo Bezerra da Silva, por intermédio de representante legalmente habilitado, manejou Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 1.946/1.950, acompanhado de documentação de suporte (fls. 1.951/1.961), pela Secretaria da 1ª Câmara.

De forma sintética, o Patrono da causa aduziu que o valor imputado corresponde a tão somente 0,65% do total das despesas da Edilidade com obras. Destacou que, sob sua ótica, as falhas tinham cunho eminentemente formais. Frisou, ainda, que "ao tomar conhecimento das inconsistências encontradas pela N. Auditoria dessa Corte de Contas, diligenciou junto às empresas contratadas com vistas a determinar que as mesmas apresentassem justificativas/defesas técnicas sobre os itens citados anteriormente".

Ato contínuo, informou que "foi determinado, ainda, às empresas contratadas que efetuassem as diligências com vistas a detectar as falhas detectadas imediatamente e sem qualquer ônus para a municipalidade".

Por fim, asseverou que a comprovação da adoção das medidas saneadoras pode ser observada nas declarações fornecidas pelas empresas responsáveis pelas obras e de Associações Comunitárias locais.

A Auditoria, através do Grupo Especial de Trabalho – GET, após análise das contrarrazões do insurreto, mediante relatório (fls. 3030/3046), fez as seguintes considerações:

"A Auditoria, preliminarmente, entende não ser necessária a realização de outra inspeção in loco para, novamente, avaliar os serviços que foram objeto de glosa, posto que os valores imputados, da ordem de R\$ 7.509,20, são de pequena monta, não sendo representativos ante o total de investimento com obras públicas realizado no exercício de 2007, que atingiu o valor de R\$ 1.095.638,84.

Assim, após análise dos argumentos e documentos apresentados, considera a Auditoria que as explicações trazidas no presente recurso, somadas à irrelevância dos valores imputados (0,68% do valor dos investimentos em obras públicas), são suficientes para a relevação da irregularidade inicialmente apontada."

Ante o exposto, concluiu:

"..., considera a Auditoria que o presente recurso de reconsideração, interposto contra a decisão da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas, contida no Acórdão AC1 TC nº 1771/2010, deva ser conhecido, por tempestivo, e, no mérito, provido, reformando-se a decisão tão somente no tocante à irregularidade referente ao excesso de pagamento em obras (item IV), posto haver sido elidida, permanecendo as demais."

A oitiva Ministerial se deu por intermédio do Parecer n° 01254/11, tombado às fls. 1.968/1.971, em 23/09/2011, lavrado pela eminente Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, expondo a seguinte opinião acerca dos documentos comprobatórios e da solicitada diligência 'in loco':

"Tais documentos não são capazes de comprovar a efetiva execução dos serviços que estavam pendentes à época da prolação do decisum do Tribunal Pleno e deram azo à imputação de débito, sem ônus para o erário.

Ademais, a realização de inspeção in loco agora, em sede de recurso, depois de transcorrida toda a instrução processual, fase na qual foi assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, mostra-se como medida antieconômica. Além disso, cabe ao recorrente o ônus de comprovar as suas alegações, o que poderia ter sido feito por outros meios.

Por fim, mesmo considerando que o valor imputado é de pequena monta em comparação com o total das despesas efetuadas com obras no exercício em referência, tal aspecto não autoriza a relevação da falha e o afastamento da imputação, posto que a ilicitude ocorreu, não tendo havido atendimento à legalidade estrita, pois o gestor público deve agir com máxima retidão na administração do dinheiro público."

De arremate, assim alvitrou:

jio.5

"..., opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão impugnado."

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, procedendo-se as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR**

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

**Art. 33.** O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30<sup>1</sup> desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 05/01/2011, enquanto o Decisun contestado datou de 03/12/2010. Considerando que o dia 03/12/2010 foi uma sexta-feira, o prazo começou a corre a partir da segunda-feira (06/01/2011). Considerando ainda que no dia 17/12/2010 iniciou-se o recesso desta Casa, suspendendo a contagem de tempo, quando decorridos 12 dias. Considerando por último que o retorno as atividades normais do TCE/PB ocorreu em 03/01/2001, é possível atestar que o petitório recursal fora apresentado dentro do prazo estabelecido na LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, urge destacar algumas contradições existentes entre a exposição de motivos e justificativas traçadas pelo Causídico e os documentos acostados para comprovar a veracidade das alegações.

Com efeito, é preciso destacar a existência de entendimentos distintos entre os Órgãos Auditor e Ministerial. Enquanto o primeiro se coloca favoravelmente a relevação da imputação; tendo em vista que o montante apurado como excedente representou o ínfimo percentual de 0,68% do total das obras analisadas, portanto dentro de margem aceitável de erro, o segundo arguiu a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância para abonar a falha em comento.

Esposado no princípio do livre convencimento motivado do julgador, urge assentar que, embora concorde com o Ministério Público de Contas pela inaplicabilidade do princípio da bagatela em relação a danos amargados pelo Erário público, no caso presente verifica-se uma discrepância percentualmente irrelevante, podendo ser atribuída a aspectos metodológicos utilizados pela Auditoria na apuração da compatibilidade entre os gastos incorridos e os serviços realizados. Por

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendeando nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

<sup>\$1°</sup> Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

<sup>§2</sup>º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

<sup>§3</sup>º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

<sup>§4</sup>º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Just 7

isso, entendo razoável acatar os prefalados argumentos da defesa, desconstituindo a imputação de débito, contida no item IV do Acórdão AC1 TC nº 1771/2010.

Em virtude do acolhimento das alegações defensórias, também, é preciso modificar o julgamento das obras e serviços relacionados aos Convites 24/2006, 01/2007, 06/2007 e 15/2007, cuja irregularidade se baseou no excedente verificado, para considerá-las regulares com ressalvas.

Quanto aos demais pontos abordados no Decisum, não vislumbro a necessidade de alterações.

Ante o explicitado, voto, em preliminar, pelo conhecimento da presente via recursal, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, com vista a desconstituir a imputação contida no item IV do Acórdão AC1 TC n° 1.771/2010 e considerar regulares com ressalvas as obras e serviços relacionados aos Convites 24/2006, 01/2007, 06/2007 e 15/2007 (tópico III do Aresto).

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03747/08, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, visto que observadas as premissas de admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** desconstituir a imputação contida no item IV do Acórdão AC1 TC nº 1.771/2010 e considerar regulares com ressalvas as obras e serviços relacionados aos Convites 24/2006, 01/2007, 06/2007 e 15/2007 (tópico III do Aresto).

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas